



|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>     | : <b>346365/2017</b>  |
| <b>PRINCIPAL</b>    | : <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER</b>  |
| <b>INTERESSADOS</b> | : <b>SR. NOBORU TOMIYOSHI – Ex-gestor</b><br><b>SR. NILSON JOSÉ DOS SANTOS – Ex-gestor</b>  |
| <b>ASSUNTO</b>      | : <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS</b>   |
| <b>ADVOGADOS</b>    | : <b>EDSON PLENS – OAB/MT 5.603</b><br><b>THÂMERA BEATRIZ PLENS – OAB/MT 20.482</b><br><b>ANILDO GONÇALO COELHO – OAB/MT 15.682</b> |
| <b>RELATOR</b>      | : <b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>  |

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas – TC**, instaurada em razão da determinação contida na decisão publicada no DOC de 9/11/2020 (doc. digital nº 249680/2020), **que converteu a representação de natureza externa – RNE** no referido procedimento, com o propósito de apurar dano ao erário proveniente de irregularidades atinentes a atos de gestão de 2016 do Poder Executivo do Município de Colíder.

2. Cumpre esclarecer que, por meio do **Relatório Técnico Preliminar da representação** (doc. digital nº 135099/2018), a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades, com seus respectivos responsáveis:

**NILSON JOSE DOS SANTOS – ORDENADOR DE DESPESAS/Período:**  
01/01/2013 a 31/12/2016

**1) GB04 LICITAÇÃO\_GRAVE\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

**1.1)** O Pregão Presencial nº 057/2015, conforme se verifica na autorização para abertura da licitação do ex-Prefeito Nilson José dos Santos (pág. 36 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018), foi autorizado como sendo do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que deveria ter sido por MENOR PREÇO POR ITEM, pois não existiu justificativa para não se parcelar objeto divisível de acordo com o artigo 15, IV da Lei nº 8.666/93 (subsidiária para a modalidade Pregão) e o item 11.70 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT (edição consolidada fev.2014 a dez.2017). Apesar de constar no Anexo II da Minuta da Ata de Registro de Preços a indicação de que seria por ITEM não se confirmou, até mesmo por que houve apenas um participante no certame e este apresentou um valor total para a proposta como determinado pela gestão anterior no Anexo I (pág.49 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018). O





fato de não ter parcelado objeto divisível constitui-se em irregularidade. -  
Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

**2) GB99 LICITAÇÃO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** As atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 não informaram a marca dos produtos oferecidos (pneus) não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues corresponderam aos oferecidos no certame. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

**NILSON JOSE DOS SANTOS** – ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

**NOBORU TOMIYOSHI** – ORDENADOR DE DESPESAS/Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

**3) HB10 CONTRATOS\_GRAVE\_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

**3.1)** Injustificadamente, os preços unitários constantes no Contrato nº 057/2016 estão maiores que os preços obtidos no Pregão nº 057/2015 e na Ata de Registro de Preços nº 087/2015. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

3. Os representados foram citados por meio dos Ofícios nºs 953/2018 e 954/2018 (docs. digitais nºs 141434/2018 e 141436/2018).

4. Desse modo, o **Sr. Nilson José dos Santos**, apresentou sua defesa (doc. digital nº 173066/2018).

5. Já o **Sr. Noboru Tomiyoshi**, em um primeiro momento, requereu dilação de prazo; entretanto, permaneceu inerte, motivo pelo qual o relator à época declarou sua revelia (Decisão Singular nº 855/LCP/2018 – doc. digital nº 176985/2018). Irresignado, interpôs **recurso de agravo** da referida decisão (doc. digital nº 187678/2018), ao qual foi negado provimento, mediante o Acórdão nº 89/2019-PC. Apesar disso, o Plenário deste Tribunal deliberou pela **nova notificação** do aludido gestor para apresentar suas manifestações (doc. digital nº 205666/2019). Por conseguinte, ele **apresentou sua defesa** (doc. digital nº 220758/2019).

6. Em sede de **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 211019/2020), após análise das defesas apresentadas, a equipe técnica **concluiu pela**





**procedência parcial da RNE.** Para tanto, considerou **improcedentes as irregularidades GB04 e GB99 e, além disso, excluiu da responsabilidade do Sr. Noboru Tomiyoshi a irregularidade HB 10, mantendo-a apenas para o Sr. Nilson José dos Santos, com imputação de dano ao erário,** cujo valor não foi apurado no Relatório Preliminar, **motivo pelo qual, sugeriu-se a conversão da representação em tomada de contas,** com notificação do citado responsável para o exercício do contraditório (doc. digital nº 211019/2020).

7. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas realizou o Pedido de Diligência nº 251/2020 (doc. digital nº 219674/2020) e, por consequência, esta relatoria acolheu a proposta de **conversão da RNE em Tomada de Contas** e notificou o ex-gestor para apresentar defesa complementar (doc. digital nº 249680/2020). Destarte, o Sr. Nilson José dos Santos apresentou nova manifestação (doc. digital nº 32278/2021).

8. Na sequência, a equipe técnica emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 150532/2021), oportunidade na qual analisou os argumentos apresentados e posicionou-se pelo **juízo irregular da Tomada de Contas, com determinação da restituição** do valor de R\$ 3.233,00 aos cofres públicos municipais pelo ex-gestor.

9. Notificado (doc. digital nº 158753/2021), o interessado protocolou suas alegações finais (doc. digital 165251/2021).

10. O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer nº 3.654/2021 (doc. digital nº 171166/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **opinou** da seguinte forma:

- a) pelo **juízo IRREGULAR da Tomada de Contas Ordinária**, com fundamento no art. 194, II, do RI/TCE-MT e art. 23 da LO/TCE-MT;
- b) pela **manutenção da irregularidade HB10**, de responsabilidade do Sr. Nilson José dos Santos;
- c) pela **condenação** do Sr. Nilson José dos Santos ao **ressarcimento integral em montante a ser atualizado** a partir da data do fato gerador da quantia original de R\$ 3.233,00 (três mil, duzentos e trinta e três reais), acrescida dos juros de mora;





d) pela **aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano** a ser aplicada ao Sr. Nilson José dos Santos, pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

e) pela **expedição de determinação** para que a Prefeitura Municipal de Colíder observe o cumprimento do art. 57, do art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993 na celebração de seus contratos.

11.

### É relatório.

Cuiabá-MT, em 3 de Novembro de 2021.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

